



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.726554/2011-58
Recurso nº 10.469.726554201158 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.206 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COBRAL CERÂMICA OURO BRANCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. EFEITOS.

1. Consta no Relatório Fiscal (fl. 41) que em consulta aos sistemas informatizados da RFB, a empresa recorrente solicitou sua inclusão no Simples Nacional, por duas vezes, sendo que tais pedidos foram indeferidos em 14/3/2008 e 25/02/2009, períodos abrangidos pelo lançamento constante destes autos.

2. O pleito do contribuinte somente foi deferido em 11/03/2010, com efeitos a partir de 01/01/2010 (fls. 78/82). Vê-se, portanto, que o enquadramento legal do contribuinte para efeitos da tributação simplificada, abrange somente período posterior ao do lançamento.

3. Desse modo, resta cristalino a correção do trabalho de constituição do crédito tributário levado a efeito pela autoridade administrativa incumbida do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10469.726554/2011-58
Acórdão n.º **2803-003.206**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de informar e de recolher a contribuição previdenciária patronal e a destinada aos Terceiros (AI nº 50.001.227-6 e 50.001.276-8). Lavrou-se também o AI nº 50.001.278-4, relativamente ao desconto de contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço. O AI nº 50.001.279-2 foi lavrado pela conduta de declarar GFIP com informações incorretas.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de janeiro de 2012 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

MULTA DE OFÍCIO. MINORAÇÃO. INCABÍVEL.

Incabível a redução da multa de ofício visto ter o Fisco aplicado o percentual de 75% sobre a diferença de contribuição nos casos de declaração inexata.

ARROLAMENTO DE BENS. ESPÉCIES.

O arrolamento de bens perpetrado pelo Fisco objetiva o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal que não se confunde com o arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIME. CONTENCIOSO FISCAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O juízo valorativo jurídico-penal acerca da materialidade e autoria de crimes de qualquer espécie, sujeitos à ação pública, é da competência privativa do Ministério Público. Não se pode conhecer da matéria em sede de contencioso administrativo fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONEXÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistência de conexão entre o processo em vergasta e o indicado pela impugnante pelo objeto e causa de pedir serem distintos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A peticionária fez opção pelo Simples Federal, no que foi incluída neste regime em 01/01/2004. Posteriormente, em 30/06/2007, foi excluída do regime simplificado, sem expedição de ADE, ou qualquer comunicação/instrumento legal pertinente, à míngua, portanto, de qualquer eficácia daí decorrente.

- A Delegacia da Receita Federal em natal, indicou no Edital nº 046/2012, a pretensa ciência do acórdão da DRJ/Recife, ao processo fiscal administrativo em lide, por afixação no saguão dessa repartição.

- A afixação do Edital 046/2012, no período de 28/08/2012 a 11/09/2012, em dependência da DRF/natal, franqueada ao público, incidiu em cristalino cerceamento ao direito de defesa.

- À evidência, carecem os autos de provas no sentido de constatar haver a repartição envidado esforços no sentido de localizar e intimar a recorrente.

- O Poder Judiciário pátrio também segue a linha de raciocínio de que o edital é o último recurso para efeito de ciência dos atos e termos processuais.

- *Ex positis*, requer a peticionária. V.Sª determine as seguintes providências:

a) A decretação de nulidade do Edital nº 046/2012, com cientificação pessoal ou por via postal, do acórdão da DRJ/Recife;

b) Reabertura do prazo recursal, nos termos do Processo Administrativo Fiscal;

c) Sejam acatados tudo o mais que desta petição conste, especialmente que V.Sª solicite à PGFN em Rio Grande do Norte, o processo administrativo em epígrafe, para onde será remetida cópia deste requerimento, evitando-se que a demandante tenha que bater às portas do poder Judiciário para fruir um direito líquido e certo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta no Relatório Fiscal (fl. 41) que em consulta aos sistemas informatizados da RFB, a empresa recorrente solicitou sua inclusão no Simples Nacional, por duas vezes, sendo que tais pedidos foram indeferidos em 14/3/2008 e 25/02/2009, períodos abrangidos pelo lançamento constante destes autos.

O pleito do contribuinte somente foi deferido em 11/03/2010, com efeitos a partir de 01/01/2010 (fls. 78/82). Vê-se, portanto, que o enquadramento legal do contribuinte para efeitos da tributação simplificada, abrange somente período posterior ao do lançamento.

Desse modo, resta cristalino a correção do trabalho de constituição do crédito tributário levado a efeito pela autoridade administrativa incumbida do lançamento.

Ora, se no período compreendido entre 01/2008 a 12/2009, o contribuinte declarou suas GFIP como se fosse optante do Simples Nacional, sem, contudo, estar amparado legalmente para usufruir dos benefícios da tributação simplificada, correto o procedimento fiscalizatório que resultou no lançamento.

Com efeito, não estando amparada legalmente para os fins colimados pelo Simples Nacional, a constatação feita pela fiscalização, de cobrar os tributos devidos como se cobra das empresas em geral, é medida que se impõe.

Em seu recurso, a empresa não discutiu o mérito, preferindo atacar matéria periférica alegando que a repartição não envidou esforços no sentido de localizar e intimar a recorrente.

Contudo, apesar do alegado cerceamento ao direito de defesa, compareceu pontualmente aos autos para apresentar impugnação, bem como recurso voluntário, situações que põe por terra as hipóteses de vícios sustentadas pela empresa.

O lançamento, como se vê, está correto. A fiscalização se valeu de instrumentos legais para constituir o crédito tributário, notadamente os artigos 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10469.726554/2011-58
Acórdão n.º **2803-003.206**

S2-TE03
Fl. 7

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA